

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 29 de Novembro de 2017.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisam-se os aspectos legais do **Projeto de Resolução nº 1307/2017, de autoria da Mesa Diretora** que **“ALTERA O NÚMERO DE VAGAS NO ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO Nº 1.194/2013, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O projeto de lei em análise visa 1º Ficam acrescidas no Anexo Único da Resolução nº 1.194, de 10 de dezembro de 2013, com vencimentos básicos iniciais constantes do Anexo I da Lei nº 5411/2013, atualizados, as seguintes vagas: I - (03) três vagas destinadas ao provimento do cargo de Agente Administrativo; II – (01) uma vaga destinada ao provimento do cargo de Agente de Tecnologia da Informação; III – (01) uma vaga destinada ao provimento do cargo de Analista Legislativo; IV – (01) uma vaga destinada ao provimento do cargo de Analista de Comunicação Social; V - (01) uma vaga destinada ao provimento do cargo de Procurador.

Ao final, nos termos do “Art. 6º “Revogam-se as disposições contrárias e “Art. 7º” Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

COMPETÊNCIA

A Lei Orgânica Municipal dispõe, *in verbis*:

ART. 40 - Compete privativamente à Câmara, entre outros itens:

(...)

III – dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargo e função públicos de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, respeitado o regime jurídico único dos servidores municipais e os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.

A alteração proposta, então, situa-se no plano de competência privativa da Câmara Municipal através da Mesa Diretora.

FORMA

As matérias de competência privativa da Câmara Municipal devem ser propostas mediante projeto de resolução ou projetos de lei, nos termos do artigo 239 e seguintes da Resolução n. 1172, de 04 de dezembro de 2012 (Regimento Interno).

A forma da proposta em análise está adequada.

INICIATIVA

A iniciativa é privativa da mesa diretora, nos termos dispostos no artigo 40,III da Lei Orgânica Municipal em conjunto com o artigo 43 e 242 da Resolução n. 1172, de 04 de dezembro de 2012 (Regimento Interno).

Neste sentido os ensinamentos de **Mayr Godoi**:

“ A direção administrativa dos serviços da Câmara envolve a manifestação da mesa, como colegiado, apenas na iniciativa dos projetos de criação dos cargos de sua secretaria e fixação dos vencimentos, na discriminação dos seus recursos, na prestação de suas contas e na convocação das sessões.”¹

A iniciativa da proposta em análise está adequada, portanto.

QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Por fim, cumpre ressaltar que a Mesa Diretora, em obediência ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, encaminhou “declaração” de que “há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto com o disposto na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)”.

DA NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO – ERRO MATERIAL – ARTIGO 6º E 7º.

Conforme se depreende através uma simples leitura do texto do PR apresentado, verifica-se a existência de erro material. Onde lê-se artigo sexto e sétimo deveria ler-se artigo segundo e terceiro. Daí porque se faz necessária a correção, nos termos expostos, de modo a viabilizar a tramitação adequadamente.

¹ GODOY.Mair. A Câmara Municipal e o seu regimento interno.5ªed –São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2008.p.68.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável com ressalvas** (CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DA RECOMENDAÇÃO EXPRESSA NESTE PARECER), ao regular processo de tramitação do Projeto de Resolução nº 1.307/2017, para ser submetido á análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa, e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que a decisão final a respeito compete aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023